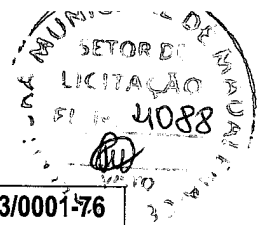




RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 13.557.613/0001-76

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena – Ceará, aos 06 de Setembro de 2023.

1. INTRODUÇÃO

1 - Trata-se de recurso administrativo, interposta pela empresa **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 13.557.613/0001-76**, contra sua inabilitação no edital de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 1910.01/2022 - OBRAS**– licitação do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA - CE.**

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

QUE A RECORRENTE FORA INABILITADA POR DESCUMPRIR O ITEM 6.4.1 - Declaração emitida pela própria empresa que o seu responsável técnico, tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento do local onde será executado o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta. (POR NÃO APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA).

“Por todo o exposto, temos que a exigência em comento INDUZ os licitantes a anexar ao processo Licitatório UMA DECLARAÇÃO INAUTÊNTICA E/OU INVERÍDICA, ao declarar que o seu responsável técnico tenha visitado “IN LOCO” os locais de execução do objeto do certame.”

“Pois se o próprio responsável técnico tenha visitado os locais das obras, o mesmo teria exigido da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS a mencionado visita técnica assinada pelo secretário de obras e/ou engenheiro fiscal da prefeitura, declarando que a empresa através do seu responsável técnico visitou os locais de execução das obras.”

“Portanto, de modo a assegurar seu direito à ampla defesa, a Recorrente reforça que a DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO atende integralmente ao item que supostamente fomos inabilitado, já que NÃO podemos declarar que nosso profissional técnico tenha visitado o local obras como reza o edital, pois seria uma DECLARAÇÃO INAUTÊNTICA E/OU INVERÍDICA, declaramos, ainda que os nossos responsáveis técnicos tem pleno conhecimento quanto a execução do objeto licitado pela vasta experiência e acervos dos mesmos...”

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

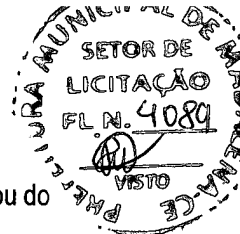
Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão da Presidente da Comissão e sua equipe de apoio em inabilitar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

QUANTO AO QUE FOI ALEGADO, NO MÉRITO DO RECURSO, MERECE PROSPERAR DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – POR NÃO APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA:

Atestado de Visita e Comparecimento:

Declaração emitida pela própria empresa que o seu responsável técnico, tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento do local onde será executado o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

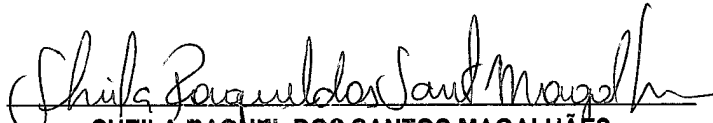
Entretanto, a visita técnica não é uma exigência legal, mas editalícia. Seu objetivo é única e exclusivamente para proteger a administração contra posteriores e infundadas alegações do licitante de que as condições locais da obra não correspondem as condições descritas no edital. Esta é a origem da exigência. Mas, como ela não tem cunho legal (e sim editalício), seu cumprimento deve ser facultativo, Assim sendo, poderá a empresa, por sua conta e risco, abrir mão da visita.

Ressalta-se também o fato de que a licitante, conforme exposto em sua argumentação, que posteriormente foi atestado por esta Comissão, diz: “Haja vista que nos documentos de habilitação de nossa empresa foi anexado a DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO em atendimento ao referido item”, onde faz-se saber que a licitante tem total conhecimento das exigências e peculiaridades da obra, estando a próprio licitante sob total responsabilidade por esta declaração. Portanto, tal declaração supre a exigência posta em edital, que resultou na inabilitação da mesma.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidimos pelo RECEBIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO.

Madalena/CE, 06 de Setembro de 2023.


SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
PRESIDENTE DA CPL